



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.002605/99-66
Recurso n.º : 122.682
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ANTONIO ROBERTO MONTERO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 104-17.747

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO MONTERO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.002605/99-66
Acórdão n.º : 104-17.747
Recurso n.º : 122.682
Recorrente : ANTONIO ROBERTO MONTERO

RELATÓRIO

O contribuinte ANTONIO ROBERTO MONTERO, inscrito no CPF/MF n.º 134.049.208-30, com domicílio na jurisdição da DRF em CAMPINAS/SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 41/44, proferida pelo DRJ em Campinas -SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/58.

O requerente apresentou, em 12/04/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor de R\$. 141.108,00, que alega ter sido pago pela empresa Rigesa Celulose, papel e Embalagens Ltda, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

Com a declaração de fls. 06, a empresa Rigesa Celulose informa ao fisco que: a) o plano foi oferecido e executado apenas para os funcionários da linha gerencial e alguns cargos de "staff" da empresa, mais especificamente, diretores, gerentes e níveis de supervisão, que já se encontravam oficialmente aposentados pelo INSS e que já possuíam pelo menos 20 anos de trabalho na Rigesa; b) em respeito ao nível hierárquico e ao tempo de empresa dos funcionários elegíveis ao plano, o mesmo foi oferecido pessoalmente e de forma verbal, motivo pelo qual não foi oficialmente divulgado na empresa e nem preparado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

documentação de campanha para adesão ao plano; c) em compensação ao desligamento voluntário, oferecemos algumas condições indenizatórias suplementares às determinadas em lei, mas sempre em condições padronizadas e indiscriminatórias, que foram seguintes: - desligamento sem "justa causa", com pagamento de 40% de multa sobre o FGTS; - 1/2 (meio) salário normal para cada ano de trabalho na empresa, limitado a 15 salários; d) o Sr. Antônio Roberto Montero foi desligado da empresa devido à sua adesão ao plano de desligamento voluntário acima referido, quando à época (1997), exercia a função de Diretor Industrial da unidade de Valinho-SP; e) a verba de R\$. 141.108,00, foi lançada com o título de "outras verbas", no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 05)

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, conforme os fundamentos que se seguem:

- os valores recebidos pelo contribuinte que ele alega se referirem a rendimentos oriundos de PDV, são aqueles discriminados no Termo de Rescisão Contratual (fls. 05), sob o título "outras verbas", no montante de R\$. 141.108,00;

- na declaração firmada pela empresa Rigesa, afirma a mesma que o plano de demissão foi oferecido pessoalmente, e de forma verbal, e ainda apenas aos funcionários de nível gerencial, isto é, aos supervisores, gerentes e diretores;

- por fim, conclui que tais rendimentos, embora sejam designados em sua declaração como rendimentos pagos a título de PDV, de maneira alguma podem se enquadrar como rendimentos isentos discriminados na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nos Atos Declaratórios nºs 003 e 007, respectivamente de 07 de janeiro de 1999 e de 12 de março de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 24/09/99, a sua manifestação de inconformismo de fls. 22/34, solicitando que seja revista a decisão da DRF/Campinas/SP que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo, expondo, em síntese, como razões de defesa as seguintes considerações:

- com o advento do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de PDV, ingressou em 06/04/99 com declaração retificadora pleiteando a restituição de R\$. 16.296,88;

- além da documentação comprobatória de demissão, a declaração firmada pela empresa Rigesa, restou comprovado que foram satisfeitos os requisitos estabelecidos pela legislação com vista ao gozo da isenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas pagas por adesão a Plano de Desligamento Voluntário;

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Campinas/SP (fls. 18/19), com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita.

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Não são alcançados pela isenção do imposto de renda os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, se houver a instituição de Programa específico de Demissão Voluntária, constituindo-se o pagamento em mera liberalidade da empregadora.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/02/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (23/02/2000), o recurso voluntário de fls. 48/58, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos argüidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, incidente sobre os valores pagos pela Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, em razão do desligamento do requerente por adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

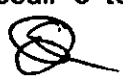
Apesar da denominação que a empresa Rigesa Celulose deu as verba rescisória especial (outras verbas), a documentação anexada aos autos pela defesa não deixa dúvida de que o afastamento do empregado se deu voluntariamente, conforme faz prova a comunicação de fls. 06. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro àquele que aderisse ao plano promovido pela empresa, só vem confirmar que o valor de R\$. 141.108,00, pago como incentivo adicional por adesão a plano de desligamento voluntário, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, e, por consequência, atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

Muito embora tenha a empresa esclarecido que tal plano foi oferecido apenas para os funcionários da linha gerencial (diretores, gerentes, supervisão, etc.), que já se encontravam oficialmente aposentados pelo INSS e que já possuíam pelo menos 20 anos de trabalho da empresa, sou forçado a discordar do posicionamento do julgador singular, o qual entendeu não se enquadrar como rendimentos isentos discriminados na IN nº 165, de 31 de dezembro de 1998, a quantia paga ao contribuinte/recorrente por adesão a programa de demissão voluntária. Entendo que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago a esse título ao então empregado Antônio Roberto Montero, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas nos atos legais de regência que garantem o gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em condições semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, a importância aqui reclamada não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002605/99-66
Acórdão nº. : 104-17.747

É oportuno esclarecer que o contribuinte, nesta fase recursal, questiona apenas o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos da empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Por não ter a defesa se insurgido com relação a qualquer outra questão relativa ao montante do valor da restituição apurada por ele na declaração retificadora, a matéria aqui apreciada limita-se à parte contestada na fase recursal, ou seja, o imposto de renda na fonte incidente sobre a quantia paga ao recorrente por adesão a programa de demissão voluntária.

As provas dos autos confirma que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário promovido pela Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO